

**PARECER Nº 336/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO****Projeto de Lei Complementar nº EM 003/2025****1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que “altera a Lei Complementar Municipal nº 007, de 28 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis”.

Em resumo, o projeto propõe alterar a Lei Complementar Municipal nº 7/1991 que dispõe sobre o Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis, especificamente para atualizar a redação do art. 186-A da referida norma municipal, que trata da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (CIP), com a finalidade de promover à necessária adequação ao disposto no art. 149-A da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 132/2023; para sanear a omissão anotada, diante do afastamento do conceito alusivo a “área construída”, para fins de lançamento tributário, em decorrência da nova redação atribuída ao §3º do art. 18, do Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis, quando do advento da Lei Complementar Municipal nº 236/2023; e para dotar os procedimentos de reclamação e defesa manejados por contribuintes, contra lançamentos de tributos, inclusive do IPTU, e quanto ao processo para concessão da Cota Básica Única Social, da necessária efetividade, evitando a adoção inadequada desses instrumentos apenas como forma de estender indevidamente a obrigação de recolhimento de tributos.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que “esta proposição tem por objetivo primordial atualizar a redação do art. 186-A da Lei Complementar nº 007/91, que trata da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP), com a finalidade de promover à necessária adequação ao disposto no art. 149-A da Constituição Federal. A redação atribuída ao citado dispositivo constitucional, por meio da Emenda Constitucional nº 132/23, ampliou o campo de utilização dos recursos provenientes da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, ao sabor da inclusão da possibilidade de direcionamento de recursos também para a implantação e manutenção de sistemas de videomonitoramento, para a segurança e preservação dos logradouros públicos. A medida se justifica pela crescente demanda por soluções que aprimorem a segurança pública, prevenindo e coibindo atos de vandalismo, furtos e outros crimes em espaços públicos, uma vez que o uso de videomonitoramento tem se mostrado instrumento



eficiente para a proteção da população. Assim, ao prever a utilização da CIP para essa finalidade, o projeto garante uma fonte de recursos para a implantação e manutenção de equipamentos e sistemas de monitoramento, contribuindo para o aumento da segurança urbana. No que toca à inclusão do § 5º no art. 18 do CTM, procura-se sanear a omissão anotada, diante do afastamento do conceito alusivo a “área construída”, para fins de lançamento tributário, em decorrência da nova redação atribuída ao § 3º desse mesmo artigo, quando do advento da LC 236/23. Imperioso destacar que a redação atribuída ao novel § 5º faz expressa referência, para fins de obrigatoria observância, à regra de exclusão de área construída contida no § 3º, de acordo com a alteração promovida originariamente pela LC 236/23. E quanto à alteração do art. 26, visa dotar os procedimentos de reclamação e defesa manejados por contribuintes, contra lançamentos de tributos, inclusive, IPTU e quanto a processo para concessão da Cota Básica Única Social, da necessária efetividade e ‘proteção dupla’. Ou seja, a regra que se pretende instituir visa guarnecer a Administração contra solicitações rasas, despidas de concreta fundamentação, cuja finalidade se esgote na mera pretensão de postergar pagamentos, sem incidência de juros e multa; sem deixar de assegurar o contribuinte de boa-fé quanto à prerrogativa afeta à suspensão de tais encargos (juros e multa) tanto no caso de procedência de sua reclamação, quanto em hipótese de eventual morosidade por parte da Administração, se não concluir a análise em até 90 dias.”

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que altera a legislação municipal que dispõe sobre o Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis, a matéria se enquadra na condição



de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, III e XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não está inserido em hipótese de competência parcialmente privativa ou reservada do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido o projeto apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal existe, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que altera a legislação municipal que dispõe sobre o Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a alterar a Lei Complementar Municipal nº 7/1991 que dispõe sobre o Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis, especificamente para atualizar a redação do art. 186-A da referida norma municipal, que trata da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (CIP), com a finalidade



de promover à necessária adequação ao disposto no art. 149-A da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 132/2023; para sanear a omissão anotada, diante do afastamento do conceito alusivo a “área construída”, para fins de lançamento tributário, em decorrência da nova redação atribuída ao §3º do art. 18, do Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis, quando do advento da Lei Complementar Municipal nº 236/2023; e para dotar os procedimentos de reclamação e defesa manejados por contribuintes, contra lançamentos de tributos, inclusive do IPTU, e quanto ao processo para concessão da Cota Básica Única Social, da necessária efetividade, evitando a adoção inadequada desses instrumentos apenas como forma de estender indevidamente a obrigação de recolhimento de tributos.

Como mencionado na justificativa do projeto apresentado, diversas questões técnicas foram vislumbradas a partir da dinâmica do funcionamento da estrutura administrativa e as alterações propostas são fruto da necessidade, tanto de atualização da legislação quanto da correção de inconsistências apontadas.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal. A redação final do projeto, nos termos do art. 251, do Regimento Interno da Câmara Municipal, se encarregará de promover a compilação final do texto das proposições, segundo a técnica legislativa, promovendo eventual correção de vício de linguagem ou incorreção material que não importe em modificação do alcance ou sentido da proposição aprovada em Plenário.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº EM 003/2025.

Divinópolis, 16 de setembro de 2025.



Anderson da Academia

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Wellington Well

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro e Relator da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCEM 003/2025

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

QP7**0VQ****EGO****6D3**